



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.005198/2005-95
Recurso nº 161.598 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.304 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente YUKIKATSU NOBUSHIGE
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

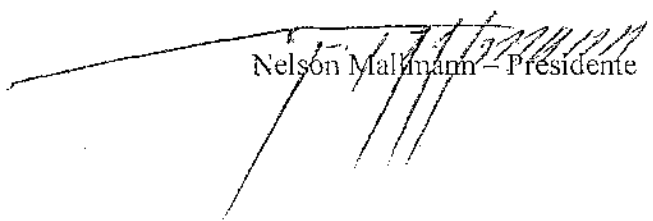
Ementa: IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO ANUAL - No caso de rendimentos da atividade rural, o acréscimo patrimonial deve ser apurado de forma anual, à luz do artigo 49 da Lei n.º 7.713/1988, e da Lei n.º 8.023/1990.

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

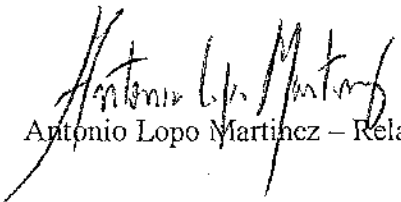
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

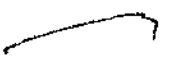

Nelson Mallmann - Presidente




Antonio Lopo Martinez – Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassuli Junior (Suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Heloísa Guarita de Souza e Gustavo Lian Haddad.



Relatório

Em desfavor do contribuinte, YUKIKATSU NOBUSHIGE foi lavrado o auto de infração para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2001, ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 447.194,61 (quatrocentos e quarenta e sete mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado acréscimo patrimonial a descoberto, conforme fls. 207/209, descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração ora gerado.

A suposta infração cometida foi de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, verificando-se o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. A omissão de rendimentos teria sido comprovada em função da remessa de numerário para o exterior, conforme documentos de fls. 80/92.

As operações foram constatadas no decorrer das investigações de remessas monetárias para o exterior no conhecido "Caso Banestado". Estas investigações evidenciaram que diversos contribuintes brasileiros enviaram ou movimentaram divisas no exterior, à revelia das autoridades monetárias e fiscais, utilizando-se de contas e sub-contas mantidas no JP Morgan Chase Bank pela empresa Beacon Hill Service Corporation, empresa sediada em Nova Iorque, a qual representava doleiros brasileiros ou empresas off shore com participação de brasileiros.

Os depósitos em questão foram informados à autoridade lançadora pela Equipe Especial de Fiscalização, criada pela Portaria SRF nº 463/2004, através do extrato de fls. 04/07, onde estão relacionadas as movimentações financeiras realizadas em 01/2000, 12/2000, em que aparece o nome do autuado como remetente ou beneficiário. Estas remessas somaram US\$ 345.660,00 e se destinavam às sub-conta "Finah" e "Solemar" da Beacon Hill Service Corporation.

Cientificado em 12/12/2005, o contribuinte apresentou impugnação com os seguintes argumentos:

- 1. Em momento algum, a fiscalização prova que o contribuinte tenha remetido valores ao exterior. Não existem documentos provando que tenha realizado movimentação financeira de moeda junto a bancos estrangeiros. O que o fisco conseguiu apurar é a existência de numerário em nome do contribuinte em agência bancária localizada no exterior;*
- 2. Diante da DIRPF Simplificada apresentada pelo contribuinte no ano de 2001, fica evidente que o mesmo não tem capacidade financeira para manter, sem qualquer movimentação, desde o ano de 2000, a quantia de US\$ 345.660,00;*

3. Visando a exportação de pimenta-do-reino, procurou pessoas que pudessem viabilizar numerário para adquirir a safra de outros produtores. Tais pessoas se dispuseram a viabilizar a operação, através de investidores no exterior, mas até a data da notificação expedida pela fiscalização, não tinha conhecimento da existência dos valores existentes em seu nome nas contas do Banco Chase em Nova York. Tanto é verdade que não existe um só documento contendo sua assinatura, seja remetendo valores, seja cartão de abertura de conta corrente, seja ordem para movimentação de numerário;

4. O contribuinte não sabe sequer se poderá movimentar ou internar no país tais valores, haja vista não possuir cartão de assinatura na referida instituição financeira. Diante do ocorrido, o contribuinte já está envidando esforços para tentar viabilizar a internação de tal numerário, ocasião em que procederá a necessária informação à Receita Federal

Em 9 de julho de 2007, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, nos termos da ementa a seguir:

Exercício: 2001

AUTO DE INFRAÇÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

O auto de infração deve estar instruído com as provas do fato jurídico tributário, nos termos do artigo 9º, caput, do Decreto n 70.235/1972. É passível de dúvida o recebimento de recursos financeiros, se não consta assinatura do contribuinte nos elementos probatórios, nem se comprovou que houve depósito em conta-corrente do sujeito passivo.

PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE". Interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à autoria e à natureza ou às circunstâncias materiais do fato. Trata-se do princípio do "in dubio pro reo" em sua feição tributária.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A apuração de acréscimo patrimonial a descoberto deve ser efetuada mediante confronto mensal entre as mutações patrimoniais e os rendimentos do período.

Lançamento Procedente em Parte

A autoridade recorrida ao considerar que o acréscimo patrimonial a descoberto só poderia ser apurado por base mensais, manteve apenas os valores transferidos no mês de dezembro, o que após os cálculos determinou a redução do imposto de R\$ 174.419,68, para R\$ 72.269,62, acrescidos das demais imposições legais.

Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão, em 25/07/2007, conforme AR de fls. 233, o contribuinte, se mostrando irredutível, apresentou, em 17/08/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 235/239, indicando que o contrato apresentado as fls.200/201 não se presta como prova contra o recorrente.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de apreciar os questionamentos levantados pelo RECORRENTE, que questiona os argumentos da autoridade recorrida, cabe apreciar no tocante ao acréscimo patrimonial a descoberto uma questão importante que compromete todo o entendimento realizado pela autoridade recorrida.

De acordo com posição consolidada neste colegiado, o cálculo de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, em relação a rendimentos exclusivamente da atividade rural, há de ser feito anualmente, nos termos da legislação de regência (Lei 8.023, de 1.990).

Conforme se depreende da declaração de fls. 188, os rendimentos do interessado decorrem na totalidade da atividade rural, o que torna inadequado o procedimento proposto pela autoridade recorrida. Na realidade, correta está a autoridade lançadora ao apurar o acréscimo em base anuais.

Sobre esse tema já existe jurisprudência consolidada:

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO ANUAL - No caso de rendimentos da atividade rural, o acréscimo patrimonial deve ser apurado de forma anual, à luz do artigo 49 da Lei nº 7.713/1988, e da Lei nº 8.023/1990 (Precedente Acórdão CSRF/04-00.262 de 12/06/2006).

"ATIVIDADE RURAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO ANUAL - O cálculo de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, em relação a rendimentos exclusivamente da atividade rural, há de ser feito anualmente, nos termos da legislação de regência (Lei 8.023, de 1.990)." Acórdão 102-47065, sessão de 12/09/2005;

"IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ATIVIDADE RURAL - Cancela-se o Auto de Infração, quando a autoridade lançadora inclui no fluxo dos dispêndios apurado mensalmente para efeito de acréscimo patrimonial, as despesas incorridas na atividade rural." Acórdão 102-45731, sessão de 16/10/2002.

Tendo sido evidenciado pelo fisco a aquisição de bens c/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Isto é, a prova ex ante, de iniciativa do Fisco, redundará no ônus da contraprova pelo contribuinte.

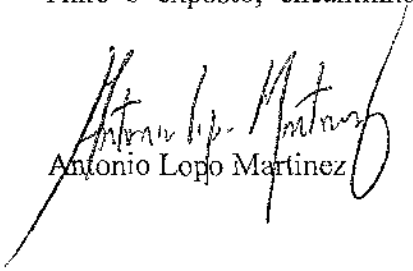
A norma jurídica estabeleceu uma presunção legal ao definir que os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados constituem rendimentos omitidos e, portanto, sujeitos à tributação. De modo geral, toda presunção é a aceitação como verdadeiro de um fato provável. Na maioria das vezes, a presunção é simples

ou relativa (*praesumptio iuris tantum*) e seu efeito é a inversão do ônus da prova, cabendo à parte interessada a produção de prova contrária para afastar o presumido. É o que ocorre no presente caso. A presunção legal aqui enfocada é relativa, impondo ao agente público o lançamento de ofício do imposto correspondente sempre que o contribuinte não justifique, por meio de documentação hábil e idônea, o acréscimo patrimonial a descoberto.

No que toca ao questionamento das prova apresentadas nos autos, aqui mais uma vez cabe a divergência em relação ao entendimento da autoridade recorrida. No caso concreto em análise, o que importa para a identificação do sujeito passivo é a titularidade de fato da disponibilidade financeira. Os valores apontados nos autos foram recebidos pelo recorrente na qualidade de beneficiário. Isso é demonstrado pelos documentos de fls 285.

Nesse contexto, entendo inadequada o lançamento por meio de acréscimo patrimonial a descoberto, comprometendo a parte restante do lançamento integralmente. O correto seria o lançamento como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.


Antonio Lopo Martinez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10280.005198/2005-95
Recurso nº: 161.598

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.304.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
☐ Com Recurso Especial
☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional